



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

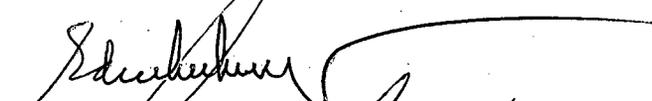
atb.

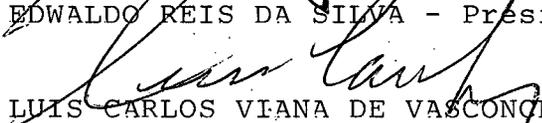
Sessão de 27 de abril de 19 89 ACORDÃO N.º.....  
Recurso n.º 110.278 - Proc. 10845/010512/86-68  
Recorrente TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
Recorrida DRF - SANTOS

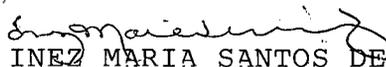
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1989.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

  
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

24 MAI 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Paulo César de Ávila e Silva e José Sotero Telles de Menezes.

Alb

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 110.278 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.400  
RECORRENTE: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
RECORRIDA : DRF - SANTOS  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

### RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto do navio "IBN JABIR", entrado aos 20/07/86, Transchem Agência Marítima Ltda. foi responsabilizada pela falta de 52.752 kg de ácido ortofosfórico, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente do imposto de importação, já deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento) previsto na IN nº 095/84, dispensada a multa, na forma da IN nº 12/76 por ser a falta inferior a 5% (cinco por cento) do total manifestado.

Às fls. 21/24, a autuada apresenta impugnação tempestiva, alegando, em resumo, o seguinte:

1 - Que o único documento que prova a quantidade existente a bordo, na chegada do navio, é o Relatório de Ulagem, pelo qual protesta seja feita a juntada ao processo;

2 - Que os nossos tribunais já se pronunciaram sobre laudos administrativos elaborados à margem do contraditório.

Às fls. 48, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 44/47, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, no qual alega, em resumo, o seguinte:

a) Preliminarmente, que o processo seja baixado em diligência, a fim de que a repartição de origem refaça os cálculos, tendo em vista que "o ácido ortofosfórico tem valor comercial apenas em seu concentrado, e não na solução;

b) Que a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo está incorreta, pois deveria ter sido a taxa vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional;

c) Que a exigência tributária é incabível, tendo em vista que a mercadoria em questão foi importada com isenção de tributos;

d) Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";

Ab

e) Quebra natural, inferior a 5% (cinco por cento) para o que junta cópia de laudo técnico emitido pelo INT.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. L. S.", written over the text "É o relatório".

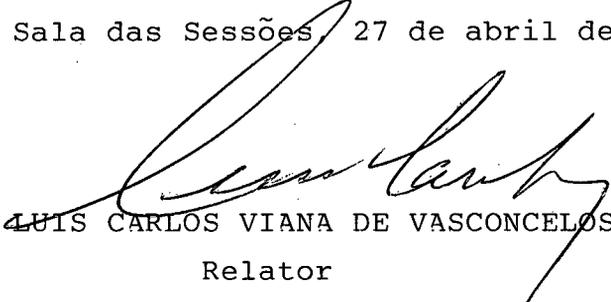
V O T O

Com vistas a obtenção de maiores esclarecimentos para elucidação da questão, proponho a conversão do julgamento em diligência, à repartição de origem para:

a) Informar se a descarga do produto foi feita por equipamento de terra ou por equipamento do navio;

b) Juntar a tradução em língua portuguesa, do Certificado de Ulagem, em sua forma completa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1989.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

Relator